

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 534.966 - ES (2019/0284459-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : LUCAS PAGCHEON RAINHA E OUTROS
ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B
LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS -
ES021748
LUCAS PAGCHEON RAINHA - ES025773
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : OSWALDO VENTURINI NETO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Oswaldo Venturini Neto**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que denegou a ordem ali impetrada, mantendo a segregação cautelar imposta ao paciente (fls. 22/42 – *Habeas Corpus* n. 0020715-06.2019.8.08.0000), pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Vitória/ES, aos fundamentos de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar aplicação da lei penal (fls. 19/21 – Ação Penal n. 0014288-18.2019.8.08.0024), pela prática, em tese, dos crimes de homicídio qualificado pelo emprego de meio que possa resultar perigo comum, duas vezes (art. 121, § 2º, III, do CP), e de participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de disputa automobilística, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada (art. 308 do CTB) – fl. 224.

Na presente impetração, alega-se constrangimento ilegal consistente na deficiência de fundamentação do decreto preventivo.

Sustentam os impetrantes que [...] *a jurisprudência de ambas as turmas criminais deste Tribunal é uníssona em afirmar que, mesmo havendo gravidade concreta em condutas vinculadas a acidentes automobilísticos, tal fundamento não é suficiente para impedir a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão* (fl. 5).

Aduzem, ainda, que [...] *compulsando a decisão, não há uma única linha sequer – nem mesmo como argumentação genérica – sobre a possibilidade, ou*

Superior Tribunal de Justiça

não, de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ora, no caso dos autos, as medidas cautelares diversas da prisão são, sim, efetivas e suficientes (fl. 9).

Postulam, então, a concessão liminar da ordem para que a prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares.

É o relatório.

Busca a impetração a substituição por medidas cautelares da prisão preventiva do paciente, decretada aos fundamentos de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar aplicação da lei penal, pela prática, em tese, dos crimes de homicídio qualificado pelo emprego de meio que possa resultar perigo comum, duas vezes (art. 121, § 2º, III, do CP), e de participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de disputa automobilística, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada (art. 308 do CTB), ao argumento de deficiência de fundamentação do decreto preventivo.

Inicialmente, transcreve-se o teor da fundamentação do decreto preventivo (fls. 20/21 – grifo nosso):

[...] Pela MMª. Juíza de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO: Vistos. Cuida-se de auto de prisão em flagrante delito lavrado em desfavor de IVOMAR RODRIGUES GOMES JUNIOR e OSWALDO VENTURINI NETO, por imputação de prática do crime tipificado no Art. 121 (2x), na forma do art. 70, todos do Código Penal e art. 306 do Código de Trânsito. Ao analisar os autos, com base no Art. 310, do CPP, verifico que este Juízo foi provocado formalmente através da comunicação da prisão em flagrante realizada pela Autoridade Policial, o que equivale à representação pela decretação da prisão preventiva dos atuados. Primeiramente, constato que não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual considero a prisão em flagrante perfeita e sem vícios. Em outras palavras, a situação fática descrita nos autos encontra-se subsumida às hipóteses previstas pelo Art. 302 do CPP. As demais providências que se seguem à prisão em flagrante foram regularmente tomadas (em especial a nota de culpa), não havendo que se falar em relaxamento da prisão em flagrante delito. Isto posto, homologo a prisão em flagrante e delito. Feito isso, passo a analisar se a hipótese comporta a conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva, considerando a análise de seus pressupostos e requisitos. À luz do que garante a Constituição da República, no art. 5º, inciso LXVI, ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Portanto, é indubitável que a prisão

Superior Tribunal de Justiça

anterior à sentença condenatória é medida de exceção, somente devendo ser mantida ou decretada quando evidente a sua necessidade ou imprescindibilidade, eis que a regra é a de que os indiciados tem o direito de se defender em liberdade. De outro lado, o art. 282 do CPP dispõe que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (inciso I), bem como que devem guardar adequação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais dos indiciados (inciso II), ao passo que a prisão preventiva somente tem lugar quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (§ 6º). Conforme consta no APFD, os autuados foram abordados e detidos pela Polícia Militar na Terceira Ponte, quando conduziam veículos em via pública, quando colidiram contra o veículo HONDA CG. Conforme informações colhidas, a conduta dos conduzidos deram causa ao acidente em questão, sendo constatado, também, que ambos autuados apresentavam sinais de embriaguez e estariam praticando uma disputa automobilística, popularmente conhecida como “racha”. Registra-se que ambos autuados se recusaram a realizar teste do etilômetro. As vítimas que estavam na motocicleta vieram a óbito no local em razão do acidente. Em pesquisas realizadas nos sistemas judiciais foi encontrado 01 inquérito policial nos registros criminais do autuado IVOMAR (Sonegação de papel ou objeto de valor probatório – Crimes Contra a Administração Pública). Não foram encontrados registros criminais do autuado OSWALDO. Neste contexto, verifica-se pelo auto de prisão em flagrante delito que está presente a materialidade delitiva, bem como de indícios de autoria, além do que se acham também presentes fundamentos que autorizam a custódia excepcional, conforme disposto no Art. 312, do CPP. Com efeito, a conduta praticada pelos autuados demonstra efetiva e concreta gravidade, considerando todas as circunstâncias dos fatos descritos nos autos. Há suspeita inequívoca de ingestão de bebida alcóolica antes da direção dos veículos pelos autuados, além da velocidade excessiva. Diante de tais questões, somadas a morte das vítimas, a qual ocorreu ainda no local dos fatos, tenho que a soltura dos custodiados poderá colocar em risco a segurança social, haja vista a real possibilidade de reiteração delitiva, além do que está presente a periculosidade concreta de sua conduta, bem como, visando garantir a instrução processual e a aplicação da Lei Penal. [...] Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante delito dos autuados em PRISÃO PREVENTIVA para garantir a ordem pública, regular instrução processual e aplicação da lei penal.

Assim, [...] embora o édito prisional indique a necessidade da prisão cautelar, valendo-se sobretudo da menção à gravidade concreta dos delitos atribuídos ao paciente, a imposição das medidas cautelares revela-se mais adequada e proporcional ao caso. Isso porque, de outro lado, o paciente é primário e possui residência fixa na comarca onde ocorreu o delito, bem como tem ocupação lícita (diretor em empresas de sistemas de informações e assessoria

Superior Tribunal de Justiça

contábil), de modo que não demonstrada a periculosidade do réu, por meio de elementos que indiquem, de forma plausível, o risco de que haja a prática de novos crimes, caso colocado em liberdade (HC n. 508.433/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/8/2019).

Então, verifiquei a probabilidade do direito e o perigo do dano, elementos da tutela de urgência.

A aplicação das medidas consistentes em: a) proibição de ausentar-se da comarca e do país, sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP); e c) suspensão do direito de dirigir (art. 319, VI, do CPP), mostra-se suficiente para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Em razão disso, **defiro** o pedido liminar para substituir a prisão cautelar imposta ao paciente pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, IV, V e VI, do Código de Processo Penal a serem implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, salvo se estiver preso por outro motivo.

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se informações e cópias dos principais atos processuais, no prazo de 10 dias, ao Juízo de primeiro grau competente e à autoridade tida como coatora, quanto às alegações do presente *writ*. Deve a solicitação ser acompanhada de cópias da inicial (fls. 3/17) e desta decisão liminar.

Após, com as informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator